



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: AVICOLA GOIAS COM. DE FRIOS LTDA-EPP
Nº 2025280623 **Data:** 14/08/2025 **Hora:** 09:46
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Sub-assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Nº Documento: VI. 0,00 **Data**
Telefone: (62)3941-9759

Endereço RUA CORUMBA NR.141 ST.CAMPINAS GOIANIA
Representante PETALA DO VALLE CARVALHO

Comentário IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RECEBIDA VIA E-MAIL NO DIA 14/08/2025 ÀS 09H36, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025, PROCESSO Nº 2025.179.707. SESSÃO MARCADA PARA O DIA 25/08/2025 ÀS 09H, NA PLATAFORMA LICITAÇÕES-E.

Atendente: DANIELA TELES SILVA **Impresso** 14/08/2025

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: AVICOLA GOIAS COM. DE FRIOS LTDA-EPP
Nº 2025280623 **Data:** 14/08/2025 **Hora:** 09:46
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Sub-assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Nº Documento: VI. 0,00 **Data**
Telefone: (62)3941-9759

Endereço RUA CORUMBA NR.141 ST.CAMPINAS GOIANIA
Representante LEONARDO ABRAAO DE FREITAS REZENDE

Comentário IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RECEBIDA VIA E-MAIL NO DIA 14/08/2025 ÀS 09H36, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025, PROCESSO Nº 2025.179.707. SESSÃO MARCADA PARA O DIA 25/08/2025 ÀS 09H, NA PLATAFORMA LICITAÇÕES-E.

Atendente: DANIELA TELES SILVA **Impresso** 14/08/2025

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:



**AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 057/2025 – SRP
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: AVÍCOLA GOIÁS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA – EPP
CNPJ: 02.312.216/0001-18

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR

A presente impugnação é manejada dentro do prazo legal e editalício, atendendo rigorosamente ao disposto no item 22.1 do edital, que faculta a qualquer pessoa apresentar impugnação ao ato convocatório até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

O pleito também se ampara no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer cidadão, licitante ou potencial licitante, o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade, observando-se os prazos ali estabelecidos.

Assim, a **AVÍCOLA GOIÁS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA – EPP**, sociedade empresária regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 02.312.216/0001-18, atuante no mercado de fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, apresenta a presente impugnação visando não apenas resguardar seu legítimo direito de participar de certames públicos em condições isonômicas, mas, sobretudo, contribuir para a lisura, a legalidade e a eficiência do procedimento licitatório em questão.

I – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 057/2025 – SRP, conduzido pelo Município de Aparecida de Goiânia, estabelece, entre outras, em seu item 8.5.2, a exigência de apresentação, pelas licitantes, de *“Certificado, Declaração ou Alvará Sanitário emitido pelo órgão competente OU pelo Serviço de Inspeção Estadual – SIE ou Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura – SIF [...] demonstrando que a empresa está apta à comercialização do objeto a ser fornecido”*.



**Rua Corumbá, nº 141, Quadra 05-F, Lote 22, CEP: 74.523-410, Campinas,
Goiânia/GO**

Entretanto, tal previsão, na forma em que se encontra redigida, revela-se manifestamente insuficiente para assegurar a plena observância aos imperativos de segurança alimentar, sobretudo no que tange aos itens de origem animal — **em especial carnes bovinas, suínas e de aves** — cuja produção, manipulação, acondicionamento, transporte e comercialização encontram-se submetidos a rigorosas normas de inspeção sanitária, de natureza federal e estadual, instituídas com fundamento no interesse público primário da proteção à saúde coletiva.

II – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

A legislação sanitária brasileira – em especial a Lei nº 1.283/1950, com as alterações promovidas pela Lei nº 7.889/1989, e os atos normativos complementares expedidos pelo **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** – consagra, como requisito inafastável, que os produtos de origem animal destinados ao comércio interestadual ou à exportação sejam obrigatoriamente submetidos à inspeção do **Serviço de Inspeção Federal (SIF)**; e, no caso de comercialização restrita ao território estadual, à inspeção do **Serviço de Inspeção Estadual (SIE)**, ambos dotados de competência legal para atestar a conformidade sanitária desses produtos.

O certificado de inspeção – seja ele federal ou estadual – não se limita a um documento meramente declaratório. Trata-se de instrumento oficial que resulta de fiscalização técnica sistemática e rigorosa, abrangendo desde as condições higiênico-sanitárias das instalações e processos até a verificação da conformidade com parâmetros microbiológicos, físico-químicos e de rotulagem. É, portanto, o único mecanismo apto a assegurar que o alimento ofertado ao consumo humano atenda integralmente aos padrões exigidos pelo ordenamento jurídico, prevenindo riscos à saúde coletiva e garantindo a rastreabilidade do produto.

A redação atual dos itens que versam sobre habilitação técnica, ainda que tenham avançado à necessidade de transporte adequado do produto, peca, ao nosso sentir, por **não estabelecer obrigatoriedade de comprovação de SIF ou SIE para os itens de natureza cárnea**, criando um grave hiato de proteção. Tal permissividade, ao abrir margem para a participação de fornecedores destituídos de estrutura técnico-operacional adequada ou submetidos a fiscalização insuficiente, vulnera diretamente os princípios da legalidade, da isonomia e, sobretudo, da segurança do objeto contratual, expondo a Administração e os consumidores a riscos concretos e inaceitáveis.

Nesse jaez, no relatado supra encontramos fundamentação sólida, entre as quais podemos citar:

1. Doutrina e Regulamentação Sanitária

Os Selos de **Inspeção Federal (SIF) e Estadual (SIE)** configuram certificações oficiais, dotadas de presunção de legitimidade, emitidas unicamente após criteriosa e contínua fiscalização por parte das autoridades sanitárias competentes. Tais certificações atestam que os estabelecimentos e os produtos de origem animal neles processados observam, de forma estrita, os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos fixados pela legislação, assegurando a inocuidade, a qualidade e a conformidade técnica dos alimentos.

Para além de simples chancela documental, esses selos constituem garantia de rastreabilidade plena e de controle oficial em todas as etapas da cadeia produtiva – desde a recepção da matéria-prima até o acondicionamento e a distribuição – funcionando como barreira sanitária essencial à proteção da saúde pública. **Sua exigência, portanto, reveste-se de caráter inafastável em certames cujo objeto envolva produtos de origem animal destinados ao consumo humano**, sob pena de vulnerar o interesse público primário e comprometer a segurança alimentar coletiva.

2. Jurisprudência do TCU e Órgãos Estaduais

O TCU, em representação envolvendo a exigência de registro exclusivamente no SIF, determinou que fosse admitida também a certificação via SIE ou SIM, especialmente em licitações de âmbito municipal ou estadual, reconhecendo que essa exigência unilateral restringe indevidamente a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas de São Paulo também considerou legítima a exigência de selos (SIF/SIE/SIM), desde que proporcional ao objeto e sem comprometer a competitividade

3. Do Princípio da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais Federais, impõe à Administração Pública o dever de observar, com estrita fidelidade, as condições e exigências que ela própria estabeleceu no edital.

Tal vinculação não se limita a assegurar a transparência do procedimento licitatório, mas também preserva a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, impedindo que, no curso do procedimento, sejam flexibilizados ou suprimidos requisitos previamente definidos. A mitigação indevida de tais exigências —

especialmente quando relativas à qualificação técnica e à conformidade sanitária do objeto — constitui afronta direta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme reiterado em precedentes do TCU (v.g., Acórdãos nº 2.622/2013-Plenário e nº 232/2017-Plenário).

Assim, a manutenção integral das condições editalícias devidamente justificadas é imperativo jurídico, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilização do gestor público.

III – DA IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO DE RÓTULO

A exigência de registro de rótulo junto ao Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou ao Serviço de Inspeção Estadual (SIE) não constitui mera formalidade administrativa, mas **requisito de natureza técnica e jurídica destinado a assegurar a plena conformidade dos produtos de origem animal com as normas sanitárias** e de rotulagem previstas na legislação vigente, a exemplo do Decreto nº 9.013/2017 (Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA).

O registro de rótulo **implica análise e aprovação prévia**, pela autoridade competente, de informações essenciais relativas à **composição do produto, sua origem, prazo de validade, peso líquido, lote, condições de conservação e demais especificações obrigatórias**. Tal controle oficial inibe práticas fraudulentas, assegura a transparência ao consumidor e confere rastreabilidade integral ao produto, permitindo que, em situações de recall, contaminação ou suspeita de irregularidade, seja possível identificar rapidamente o lote afetado, sua procedência e o destino das remessas.

Destarte, admitir a participação de fornecedores sem a devida comprovação do registro de rótulo junto ao SIF ou SIE, **para os itens de natureza cárnea e demais produtos de origem animal**, equivaleria a fragilizar o próprio sistema de defesa sanitária nacional, afrontando não apenas os princípios da legalidade, da segurança alimentar e da eficiência administrativa, mas também o dever constitucional de proteção à saúde coletiva (art. 196 da CF/88).

IV – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A presente impugnação repousa sobre sólido arcabouço jurídico e técnico, amparando-se em dispositivos legais de observância cogente e em precedentes jurisprudenciais de caráter vinculante para a Administração Pública:

Artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 – impõe à Administração Pública a observância indeclinável dos princípios da **legalidade, isonomia, segurança, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, todos diretamente correlacionados ao dever de garantir que o **objeto licitado seja fornecido com qualidade, segurança e em estrita conformidade com as normas técnicas aplicáveis**.

Artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 – confere legitimidade à Administração para exigir, na fase de habilitação, comprovação de qualificação técnica e profissional estritamente compatível com o objeto licitado, o que, **para os itens cárneos e produtos de origem animal, torna inafastável a apresentação de certificados de inspeção emitidos pelo SIF ou SIE, bem como de registro de rótulo, dada a natureza essencial e o risco sanitário associado a tais produtos**.

Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.283/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.889/1989 – estabelecem a obrigatoriedade de inspeção industrial e sanitária, de competência exclusiva do poder público, para todos os estabelecimentos que realizem manipulação, beneficiamento, industrialização, acondicionamento, armazenamento e comercialização de carnes e derivados, condicionando a sua circulação ao prévio registro e à certificação oficial.

Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – a exemplo dos Acórdãos nº 2.622/2013 – Plenário e nº 232/2017 – Plenário, **reconhece que a imposição de requisitos técnicos específicos é plenamente legítima** quando estes se revelarem indispensáveis para assegurar a qualidade e a segurança do objeto, sendo dever da Administração promover, em seus certames, exigências proporcionais e justificadas que resguardecem o interesse público primário.

À vista desse conjunto normativo e jurisprudencial, resta evidente que a exigência de certificação sanitária oficial (SIF ou SIE) e de registro de rótulo para produtos de origem animal não apenas se insere no campo da legalidade estrita, como também materializa a observância dos princípios e deveres que regem as contratações públicas, sendo medida imprescindível para a preservação da saúde coletiva e da própria higidez do certame.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e considerando a relevância do interesse público subjacente, requer a Impugnante:

- a) **A suspensão** imediata da sessão pública do certame até que seja promovida a devida **retificação do instrumento convocatório**, de forma a exigir, para todos os itens que envolvam carnes e demais produtos de origem animal, a **apresentação compulsória de Certificado de Inspeção emitido pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou pelo Serviço de Inspeção Estadual (SIE)**, conforme determina a legislação sanitária vigente;
- b) **A inclusão expressa**, como requisito de habilitação técnica, da obrigatoriedade de comprovação do **registro de rótulo junto ao respectivo serviço de inspeção (federal ou estadual)**, garantindo a prévia análise e aprovação das informações obrigatórias do produto, nos termos do Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA) e demais normas correlatas;
- c) Que as exigências ora pleiteadas constem como condição inafastável de habilitação e sejam rigorosamente verificadas pela Comissão de Licitação, de modo a assegurar a plena conformidade com a legislação sanitária, a proteção da saúde pública, a segurança alimentar da população beneficiária e a execução contratual em padrões técnicos compatíveis com o objeto licitado.

Termos que.

Pede e espera deferimento.

Goiânia – GO, 13 de agosto de 2025

Pétala do Valle de Carvalho
Representante Legal
CPF: 001.253.151-04 – RG: 4218935 DGPC/GO
AVÍCOLA GOIÁS COM. DE FRIOS LTDA
CNPJ: 02.312.216/0001-18